

<p align="center"><b>Exame de Matérias Estatutárias e Deontológicas</b> (A que se refere alínea f) do n.º 1 do art.º 15.º do Decreto de Lei 452/99 de 5 de Novembro)</p>	<p align="center"><b>15/Outubro/2005</b></p>	<p align="center"><b>VERSÃO A</b></p>
--	--	---------------------------------------

1. Não tendo a entidade a quem o TOC presta serviços pago o IRC devido, deve o TOC:
  - a) Alertar o sujeito passivo para as consequências da prática daquela infracção;
  - b) Informar o Serviço de Finanças;
  - c) Informar a CTOC;
  - d) Informar o Ministério Público.
  
2. O Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, aplica-se:
  - a) A todos os Técnicos Oficiais de Contas com inscrição em vigor;
  - b) A todos os Técnicos Oficiais de Contas com inscrição cancelada;
  - c) A todos os Técnicos Oficiais de Contas com inscrição suspensa;
  - d) Todas as anteriores.
  
3. O contrato de trabalho celebrado pelo Técnico Oficial de Contas pode:
  - a) Violar o Código Deontológico;
  - b) Afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal;
  - c) Violar o Estatuto;
  - d) Nenhuma das anteriores.
  
4. A Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas tem:
  - a) Membros efectivos;
  - b) Membros estagiários;
  - c) Membros honorários;
  - d) Todas as anteriores.
  
5. Os membros honorários da CTOC têm:
  - a) Capacidade eleitoral activa;
  - b) Capacidade eleitoral passiva;
  - c) Direito a intervir nas assembleias gerais;
  - d) Direito a votar na assembleia geral de aprovação de contas.
  
6. São obrigados (as) a dispor de TOC:
  - a) Todas as sociedades comerciais;
  - b) Todos os sujeitos passivos de imposto, nos termos dos códigos fiscais;
  - c) Todas as entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que devam possuir contabilidade regularmente organizada;
  - d) Todas as pessoas colectivas.
  
7. São obrigados a dispor de TOC:
  - a) As entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade organizada;
  - b) As sociedades sujeitas a IRC e os sujeitos passivos de IRS que disponham de contabilidade organizada;
  - c) As entidades que o Ministro de Finanças, através de portaria, determinar;
  - d) Todas as anteriores.

8. A Associação Recreativa e Cultural da Moita têm como única actividade a organização de bailes para idosos, com entradas gratuitas. Apenas recebe as quotas dos associados.
- Não é obrigada a ter um TOC;
  - É obrigada a ter TOC;
  - Cabe à respectiva Direcção decidir se pretende ou não ter um TOC;
  - Caberá ao Serviço de Finanças decidir se deve ter um TOC ou não.
9. Os técnicos oficiais de contas cuja inscrição tenha sido suspensa:
- Não podem exercer a profissão;
  - Devem devolver à Câmara a respectiva cédula e outros documentos identificativos;
  - A quota é reduzida a metade;
  - Todas as anteriores.
10. Quando faltarem menos de 3 meses para o fim do exercício, os TOC não podem recusar-se a assinar as declarações fiscais das entidades a quem prestam serviços, salvo se:
- A Direcção da CTOC autorizar previamente;
  - O cliente tiver honorários em dívida;
  - O cliente não fornecer todos os documentos necessários para a organização da contabilidade e elaboração das declarações fiscais;
  - Todas as anteriores.
11. O sigilo profissional sobre os factos e documentos de que os TOC`s tomem conhecimento no exercício das suas funções:
- Abrange documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo;
  - Não está limitado no tempo, isto é, mantém-se mesmo após a cessação de funções;
  - Cessa a obrigação de sigilo profissional quando os Técnicos Oficiais de Contas tenham sido de tal dispensados pelas entidades a quem prestam serviços ou por decisão judicial ou ainda quando tenham de dar cumprimento aos deveres legais de informação perante a Direcção-Geral dos Impostos, a Inspeção-Geral de Finanças e outros organismos legalmente competentes na matéria;
  - Todas as anteriores.
12. A CTOC cancela compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas:
- Se for aplicada a pena de expulsão;
  - Se o TOC foi inibido ou interdito para o exercício da profissão;
  - Se for condenado pela prática de crime doloso no exercício da profissão;
  - Todas as anteriores.
13. O cancelamento compulsivo da inscrição em virtude de condenação judicial pela prática de crime doloso no exercício da profissão é da competência do(a):
- Comissão de Inscrição;
  - Direcção;
  - Conselho Disciplinar;
  - Direcção sob proposta do Conselho Disciplinar.

14. António suspendeu a inscrição em 2002. Em fins de 2003 pretende reinscrever-se. Para tal, deve:
- Submeter-se a exame;
  - Requerer, por escrito, a sua reinscrição;
  - Requerer, por escrito, a sua reinscrição e submeter-se a exame;
  - Não pode reinscrever-se enquanto não passar um prazo mínimo de 2 anos.
15. Compete ao técnico oficial de contas:
- Exercer funções de consultadoria nas áreas da respectiva formação;
  - Exercer quaisquer outras funções definidas por lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou outras entidades públicas ou privadas;
  - Ambas as respostas anteriores;
  - Responsabilizar-se pelo pagamento dos impostos dos seus clientes.
16. Uma das funções do TOC é:
- Organizar a contabilidade;
  - Aprovar as demonstrações financeiras;
  - Organizar a constituição das sociedades;
  - Realizar auditorias às contas das sociedades.
17. O TOC pode:
- Representar o sujeito passivo nas acções judiciais relativas a questões fiscais e/ou contabilísticas;
  - Elaborar as reclamações gratuitas dos clientes quando estejam em causa questões conexas com o exercício da sua profissão;
  - Assinar e entregar, enquanto representante legal, as declarações fiscais dos seus clientes;
  - Elaborar os contratos de trabalho dos funcionários dos seus clientes;
18. Compete ao TOC:
- Elaborar pareceres fiscais;
  - Elaborar os contratos de trabalho;
  - Elaborar o relatório de gestão previsto no artigo 66.º do CSC;
  - Elaborar as actas das assembleias gerais das sociedades suas clientes.
19. São atribuídas aos técnicos oficiais de contas as seguintes funções:
- Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, respeitando as normas legais e os princípios contabilísticos vigentes bem como das demais entidades obrigadas mediante portaria do Ministro das Finanças, a dispor de técnicos oficiais de contas;
  - Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;
  - Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respectivas declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Câmara, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respectivos órgãos;
  - Todas as anteriores.

20. No exercício das suas funções o Técnico Oficial de Contas deve:
- Respeitar as normas legais e os princípios contabilísticos geralmente aceites;
  - Aplicar correctamente as normas adaptando-as à situação concreta das entidades a quem prestam serviços;
  - Evitar qualquer diminuição da sua independência em razão de interesses pessoais ou de pressões exteriores, pugnando pela verdade contabilística e fiscal;
  - Todas as anteriores.
21. É incompatível o exercício simultâneo das funções de TOC e:
- Gerente de um Gabinete de Contabilidade;
  - Director financeiro;
  - Funcionário da Inspeção Geral de Finanças;
  - Funcionário bancário.
22. Os técnicos oficiais de contas podem exercer a sua actividade:
- Por conta outrem;
  - Como profissionais independentes;
  - Como empresários em nome individual;
  - Todas as anteriores.
23. Os limites ao exercício da actividade são:
- Os técnicos oficiais de contas que exerçam as suas funções a título principal só poderão prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada, não seja superior a 26 pontos;
  - Se exercerem as respectivas funções integradas em empresas de prestação de serviços ou de profissionais o limite é de 32 pontos;
  - A pontuação é reduzida a 13 pontos caso os técnicos oficiais de contas não exerçam as respectivas funções a título principal;
  - Nenhuma das anteriores.
24. A uma sociedade inactiva é atribuída a seguinte pontuação:
- 0.25 pontos;
  - 0.50 pontos;
  - 1 ponto;
  - 0 pontos.
25. Quando o TOC ultrapassa os limites de pontuação:
- Deve de imediato abandonar os clientes de forma a sanar o excesso de pontos;
  - Deve sanar esta incompatibilidade no prazo máximo de 3 meses;
  - Deve sanar esta incompatibilidade no prazo máximo de 6 meses;
  - Deve sanar esta incompatibilidade no prazo máximo de um ano.
26. Uma empresa com um volume de negócios de 14 963 milhares de Euros ocupa a seguinte pontuação:
- 4 Pontos;
  - 4,5 Pontos;
  - 5 Pontos;
  - Nenhum dos anteriores.

27. Constitui crime público:
- O não pagamento do imposto de IRS ou IRC;
  - O não pagamento do IVA no prazo máximo de 90 dias após o termo legal para o pagamento;
  - A não entrega das declarações fiscais;
  - Todas as anteriores.
28. A assembleia geral da CTOC é constituída:
- Pelos membros efectivos com a sua inscrição activa;
  - Pelos membros efectivos;
  - Pelos membros efectivos, estagiários e honorários;
  - Pelos membros efectivos e honorários, nos termos dos artigos 14.º al. c) e 27.º n.º 1 do estatuto da CTOC.
29. O controlo de qualidade dos Técnicos Oficiais de Contas, consiste:
- Na avaliação global da actividade (controlo transversal);
  - Na verificação do regular exercício das funções (controlo de desempenho);
  - Ambas as respostas anteriores;
  - Nenhuma das anteriores.
30. Apenas podem ser eleitos para os órgãos da CTOC:
- Os membros efectivos com a inscrição em vigor, sem qualquer punição disciplinar;
  - Os membros efectivos com a inscrição activa;
  - Os membros efectivos;
  - Todos os membros regularmente inscritos.
31. Têm capacidade eleitoral activa:
- Os membros efectivos da CTOC;
  - Os membros efectivos com a inscrição em vigor;
  - Os membros efectivos com a inscrição em vigor e sem punição disciplinar superior à advertência;
  - Os membros efectivos, estagiários e honorários;
32. O princípio da integridade implica que:
- O Técnico Oficial de Contas aceite apenas os trabalhos para os quais se sinta apto a desempenhar;
  - O exercício da profissão se pautar por padrões de honestidade e boa fé;
  - Os Técnicos Oficiais de Contas se mantenham equidistantes de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores de forma a não comprometer a sua independência técnica;
  - Nenhuma das anteriores.

33. O princípio da responsabilidade implica que:
- Os Técnicos Oficiais de Contas se mantenham equidistantes de qualquer pressão resultante dos seus próprios interesses ou de influências exteriores de forma a não comprometer a sua independência técnica;
  - Os Técnicos Oficiais de Contas exerçam as suas funções de forma diligente e responsável utilizando os conhecimentos e técnicas divulgadas, respeitando a lei, os princípios contabilísticos e os critérios éticos;
  - Os Técnicos Oficiais de Contas e seus colaboradores guardem sigilo profissional sobre os factos e os documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
  - Nenhuma das anteriores.
34. Os técnicos oficiais de contas têm, relativamente à Câmara, entre outros, os seguintes direitos:
- Solicitar a emissão da respectiva cédula profissional, quando habilitados para tal, podendo esta, a pedido do técnico oficial de contas, conter suplementarmente uma designação profissional;
  - Recorrer à protecção da Câmara sempre que lhes sejam cerceados os seus direitos ou lhes sejam postos obstáculos impeditivos ao regular exercício das suas funções;
  - Beneficiar da assistência técnica e jurídica prestada pelos gabinetes especializados da Câmara;
  - Todas as anteriores.
35. Os técnicos oficiais de contas têm, relativamente à Câmara, entre outros, os seguintes direitos:
- Eleger e serem eleitos para os órgãos da Câmara;
  - Requerer a convocação da assembleia geral da Câmara nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30º;
  - Examinar, nos prazos fixados, os livros da Câmara e os documentos relacionados com a sua contabilidade;
  - Todas as anteriores.
36. São direitos dos membros honorários:
- Participar e beneficiar da actividade social, cultural, técnica e científica da Câmara;
  - Informar-se das actividades da Câmara;
  - Assistir e intervir, sem direito de voto, nas assembleias-gerais;
  - Todas as anteriores.
37. Se a gerência da sociedade se recusar a assinar a declaração de responsabilidade, pode/deve o TOC:
- Rescindir, de imediato, o contrato de prestação de serviços com o cliente;
  - Recusar-se a assinar as declarações fiscais;
  - Informar a Administração Fiscal;
  - Informar a CTOC.

38. Constituem deveres dos técnicos oficiais de contas para com a Câmara:
- Cumprir os regulamentos e deliberações da Câmara e pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Câmara;
  - Colaborar na prossecução das atribuições e fins da Câmara, exercendo os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e desempenhando os mandatos que lhes forem confiados;
  - Comunicar à Câmara, no prazo de 30 dias, qualquer mudança do seu domicílio profissional; Colaborar em todas as iniciativas que concorram para a dignificação e prestígio da Câmara;
  - Todas as anteriores.
39. Caso o cliente não pague os honorários acordados, o TOC não pode:
- Recusar-se a prestar os seus serviços;
  - Reter a documentação do cliente até que este pague os honorários devidos;
  - Rescindir o contrato de prestação de serviços;
  - Todas as anteriores.
40. Constituem formas de publicidade:
- O uso de tabuletas afixadas no exterior dos escritórios e a utilização de cartões de visita, de cartas, relatórios ou outros documentos emitidos, desde que com simples menção do nome do técnico ou da empresa, endereço do escritório, horário de expediente e números de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicações;
  - As descrições a enviar a clientes, em caso de consulta destes, que incluam o currículo académico e profissional dos técnicos oficiais de contas e dos seus colaboradores, tipos de serviços que poderão prestar, lista dos clientes e locais onde estão representados;
  - Na angariação de clientela através da publicidade, os técnicos oficiais de contas devem limitar-se a utilizar o seu nome ou denominação social e a sua qualificação;
  - Nenhuma das anteriores.